

DECRETO Nº 91.030

de 5 de março de 1985

APROVA O REGULAMENTO ADUANEIRO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.
(...)

Brasília, em 5 de março de 1985;
164º da Independência e 97º da República

JOSÉ SARNEY
Ernane Galvêas

REGULAMENTO ADUANEIRO

(...)

Livro II
Dos impostos do comércio exterior
Título III
Das isenções ou reduções do imposto de importação
Capítulo V
Isenções Diversas
Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 149.- Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

(...)

- XIX) às obras de arte compreendidas nas posições 99.01, 99.02 e 99.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) (Decreto-lei Nº 1797/80, artigo 1º);
- XX) às obras de arte que participarem das Bienais Internacionais de Artes Plásticas, promovidas pela Fundação Bienal de São Paulo (Decreto-lei Nº 1436/75, artigo 1º);

(...)

Seção II - Termos, Limites e Condições
Subseção XIII - Obras de arte

Artigo 170.- A isenção prevista no inciso XIX do artigo 149 somente beneficia as obras de arte produzidas no exterior por autores domiciliados e residentes no País e por estes trazidas, sem cobertura cambial (Decreto-lei Nº 1797/80, artigo 1º, parágrafo único).

Artigo 171.- O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras condições ou requisitos, bem como limite de valor, para o gozo da isenção referida no artigo anterior (Decreto-lei N° 1797/80, artigo 2°).

Artigo 172.- A isenção prevista no inciso XX do artigo 149 abrange exclusivamente as obras de arte vendidas no recinto da exposição, observado o limite de valor fixado pelo Ministro da Fazenda (Decreto-lei N° 1436/75, artigo 2°).

Parágrafo único.- O limite de valor de que trata este artigo poderá ser fixado em caráter global, compreendendo as vendas de todas as representações participantes da Bienal Internacional de Artes de Plásticas, ou parcial, por representação (Decreto-lei N° 1436/75, artigo 2°, parágrafo único).

...

Livro III
Dos regimes aduaneiros especiais e atípicos
Título I
Dos regimes aduaneiros especiais

Capítulo III - Admissão Temporária
Seção II - Bens a que se aplica o regime

Artigo 292.- O Regime de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens destinados:

I.- a pesquisas culturais e científicas efetuadas por expedições devidamente autorizadas, respectivamente, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

(...)

III.- a exposições artísticas, culturais e científicas;

(...)